

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.850, DE 2005

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, intenta acrescentar o art. 88-A à Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), com vistas a aplicar a cassação do registro do candidato que, sendo servidor público, entre em gozo de afastamento remunerado para a disputa de cargo eletivo.

A proposição em apreço teve origem na Sugestão nº 89, de 2005, formulada pela Associação Comunitária de Chonin de Cima e encaminhada à Comissão de Legislação Participativa, que houve por bem transformá-la em projeto de lei mediante acréscimo de novo dispositivo ao Código Eleitoral.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) a proposição em epígrafe foi unanimemente rejeitada.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, e, também, quanto ao mérito, nos termos dos arts. 32, inciso IV, alínea “e”, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e sujeita à apreciação do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de examinarmos os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e também o mérito do projeto de lei nº 5.850, de 2005, entendemos necessário discorrer brevemente sobre o tratamento conferido pelo ordenamento jurídico eleitoral e administrativo ao afastamento do servidor público para a disputa eleitoral.

A Lei de Inelegibilidades presume um conflito entre o ocupante de cargo ou função pública e a disputa eleitoral, e, na busca de uma competição mais isonômica, considera inelegível aquele que não se desincompatibiliza do cargo com a antecedência devida.

Ainda de acordo com a Lei de Inelegibilidades (LC nº 64/1990), como regra geral, os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios devem se desincompatibilizar três meses antes da data do pleito.

Ocorre que essa mesma Lei Complementar assegura aos servidores públicos que se desincompatibilizam de seus cargos para a disputa eleitoral a percepção integral de seus vencimentos:

“Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II – (...)

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, **garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;**” (grifamos)

Esse é o cenário, sob a ótica do ordenamento jurídico-eleitoral, relativo à desincompatibilização dos servidores públicos.

A União, por sua vez, ao instituir o regime jurídico dos servidores públicos civis – Lei nº 8.112/1990 -, assegurou a licença remunerada para o exercício da atividade política, a partir do registro da candidatura. É o que dispõe o art. 86, abaixo transcrito:

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º **A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.** (grifamos)

Esclarecido o panorama legal (eleitoral e administrativo) que envolve o afastamento remunerado de servidores públicos para a disputa de eleições, passamos a examinar o texto do PL nº 5.850, de 2015.

A proposição não objetiva diretamente a supressão da licença para a atividade política ou da percepção de vencimentos integrais, mas prevê o indeferimento do registro de candidatura para os servidores públicos que se beneficiarem do afastamento remunerado para a disputa eleitoral.

Não nos parece que essa medida seja juridicamente viável e tampouco defensável, no tocante ao mérito. A rigor, tal medida equivale a esvaziar, indiretamente, um direito assegurado aos servidores públicos pela legislação eleitoral e administrativa.

Vale ressaltar, ainda, que a previsão da licença para a atividade política, com a percepção de vencimentos, tal como consta do regime jurídico dos servidores (Lei nº 8.112/1990) sequer seria passível de alteração por meio da iniciativa parlamentar, em face da reserva de iniciativa garantida

ao Chefe do Poder Executivo em matérias que envolvam o regime jurídico dos servidores públicos (CF, art. 61, § 1º, II, “c”).

Nesse contexto, consideramos o PL nº 5.850/2005, tal como originalmente redigido, inconstitucional e injurídico. No entanto, essa temática reclama um novo tratamento legal, sobretudo após a reforma eleitoral de 2015, que reduziu pela metade a duração das campanhas eleitorais.

Referimo-nos, especificamente, ao fato de que a desincompatibilização (com o afastamento remunerado) deverá ocorrer antes mesmo da realização das convenções partidárias. Ou seja, a Administração Pública arcará com o salário do servidor afastado sem a certeza de que será candidato.

Convém registrar, no entanto, que o afastamento pelo período de três meses, tal como previsto na Lei Complementar nº 64/1990, continua sendo necessário e tem o objetivo de evitar o uso da função pública para benefício próprio. Trata-se de prestigiar a igualdade de chances entre os candidatos.

O que nos parece inaceitável é a simulação, o logro e a fraude, que ocorrem quando o servidor obtém a licença para a atividade política, inclusive com a percepção de vencimentos do cargo efetivo, e sequer faz campanha.

A nosso ver, o servidor público beneficiado com o afastamento remunerado deveria, obrigatoriamente, comprovar a realização de atos de campanha, e, caso não tenha seu nome indicado em convenção, retornar de imediato às suas funções.

Nesse contexto, estamos propondo um substitutivo à proposição original, com vistas a sanear a inconstitucionalidade e a injuridicidade do texto, passando a exigir as devidas comprovações daquele servidor público que se afasta, inclusive com a percepção da remuneração, para disputar eleições.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.850, de 2005, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do Substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.850, DE 2005

Acrescenta artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para exigir dos servidores públicos, afastados de suas funções, com a percepção de vencimentos do cargo efetivo, a comprovação da realização de atos de campanha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para exigir dos servidores públicos, afastados de suas funções, com a percepção de vencimentos do cargo efetivo, a comprovação da realização de atos de campanha e o retorno imediato às funções, quando não indicado em convenção partidária.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 11-A. Os servidores públicos afastados de suas funções em decorrência de licença para o exercício de atividade política, com percepção dos vencimentos do cargo efetivo, deverão:

I - retornar imediatamente ao exercício de suas funções se não tiverem o seu nome escolhido em convenção partidária ou tiverem o seu registro de candidatura indeferido;

II - comprovar junto aos seus órgãos ou entidades de origem as atividades desenvolvidas, mediante descrição detalhada de todos os atos realizados, apresentação de materiais impressos, recibos, fotografias, imagens, registros de reunião e demais meios de prova, acompanhados das respectivas datas, que demonstrem a efetiva realização da campanha eleitoral, sob pena de responsabilização na forma da lei, se houver simulação ou logro”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator